



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 044/2020/SEJUR  
Processo Administrativo nº 3.279/2020

PL-02  
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
304 2020	044 2020	1	QVARESMA

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:34 H.S. 03 DE 4 DE 2020

POR: QVARESMA

PROTOCOLO

20200403005

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 179/2019, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria da Nobre **MESA DA CÂMARA**, a proposição em questão **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura, em seu **artigo 1º**, altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.967, de 29 de dezembro de 2004, para dispor que *“Art. 4º Os subsídios fixado nos termos dos artigos anteriores deverão ser reajustados de acordo com a revisão geral anual, na forma prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal”*.

Em que pese a nobre intenção da Mesa da Câmara, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e,



PL-03  
JQ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

*“Não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal. Igualmente, não vislumbro vício de iniciativa, uma vez que a autoria do Projeto de Lei é da Mesa da Câmara a quem cabe a iniciativa de lei sobre a matéria.*

*Contudo, no mérito, a alteração proposta na Lei Municipal 2.967/2004 é inconstitucional, pois ela afronta a regra de revisão geral anual que encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88 (...).*

*(...)*

*De acordo com o dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, por ser um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação. Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.*

*(...)*

*Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo local, tendente a readequar o valor nominal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. A Câmara de Vereadores não pode, mesmo que por lei de sua iniciativa, delegar uma atribuição sua definida na Constituição, ao Executivo Municipal.*

*(...)*

*Entendo, pois, pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição Federal, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos municipais.*

*(...)*

*Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o **VETO** total ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa.*

*(...)” (sic).*





Fl. 04  
JQ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A alteração legislativa trazida pelo Autógrafo de Lei em análise prevê o dever de reajuste, aos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), de acordo com a revisão geral anual.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, incisos V e VI, competir à Câmara Municipal a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, cuja redação está abaixo reproduzida:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição.*

(...)”.

Dispõe, também, a Carta Magna, no inciso X, do artigo 37,

litteris:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 05  
JQ

Conforme se verifica é da competência da Câmara Municipal promover a fixação da remuneração e conseqüente revisão do vencimento dos seus servidores e dos agentes políticos (Vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

Contudo, não é possível estabelecer o referido reajuste ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, sob pena de ofensa à Constituição Estadual e Federal, notadamente o princípio da separação dos poderes.

Isso porque, na medida em Câmara Municipal disciplina o dever de revisão geral anual dos subsídios mensais dos agentes políticos acima mencionados, há de se verificar se tal previsão ensejaria impacto orçamentário e financeiro, em decorrência da alteração do teto salarial do Prefeito, o que alcançará todos os servidores.

Não obstante, conforme aduzido linhas atrás, é possível identificar a competência do Poder Legislativo em estabelecer apenas a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal e dos Vereadores.

Contudo, não pode o Poder Legislativo realizar o reajuste dos subsídios (que não se confunde com fixação de subsídio) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Isso porque configura verdadeira ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, Constituição Federal), pois, ao estabelecer a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos do Executivo Municipal, estaria invadindo esfera de competência do Poder Executivo.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

### **Constituição Federal:**

***"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".***

### **Constituição Estadual:**

***"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 06  
f. 50

**§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.**

**Lei Orgânica Municipal:**

**Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)**

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (que não se confunde com fixação de subsídio), portanto, matéria de competência do Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Mesa da Câmara, evidente a sua inconstitucionalidade formal, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 179/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal